



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019**

CD/19322.75724-66

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo é claramente constitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

**Ivan Valente**  
Deputado Federal  
PSOL/SP

CD/19322.75724-66